



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502526-52.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante JOSIAS BAPTISTA PAULINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, reduzir a pena para 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, além de conceder o sursis especial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1502526-52.2023.8.26.0229

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: JOSIAS BAPTISTA PAULINO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9399

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelante, condenado a 2 meses de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal, pleiteia absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, redução da pena e afastamento do valor indenizatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (I) verificar a suficiência probatória para a condenação por ameaça no âmbito doméstico e (II) avaliar a adequação da pena e do valor indenizatório fixado.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas, é suficiente para a condenação em crimes de violência doméstica, especialmente quando em consonância com os demais elementos de prova.

4. A pena foi readequada devido à majoração excessiva pela agravante, reduzindo-se para 1 mês e 5 dias de detenção. Valor indenizatório judiciosamente fixado, sendo a manutenção medida de rigor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena e conceder o sursis especial.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes domésticos tem especial relevância, notadamente quando em consonância com os demais elementos de prova. 2. A dosimetria, embora encerre juízo de discricionariedade, deve ser retificada quando observada violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Josias Baptista Paulino, qualificado nos autos,

foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Christiano Rodrigo Gomes de Freitas, no processo nº 1502526-52.2023.8.26.0229, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia - SP, à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, por violar o art. 147, *caput*, c/c o art. 61, inc. II, "f", ambos do Código Penal.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena e o afastamento do valor mínimo indenizatório.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se a Procuradora de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

O nome da vítima foi substituído por suas iniciais nos termos da Lei nº 14.857/2024.

É o relatório.

O apelante foi processado pela prática do crime de ameaça no âmbito doméstico porque, segundo a denúncia, no dia 2 de junho de 2023, por volta das 14h10, na Rua Magnólia, estacionamento do "mercado freire", Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, cidade e comarca de Hortolândia - SP, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ameaçou M.d.A.R.P., sua ex-esposa, por palavras e gestos, de causar-lhe

mal injusto e grave.

Segundo o apurado, as partes foram casadas por 30 (trinta) anos e possuem 3 (três) filhos em comum – mas estão divorciados há 6 (seis) anos.

No dia dos fatos, a vítima foi ao supermercado com sua irmã e, quando saía do local, deparou-se com o acusado, que, nesse momento, passou a proferir xingamentos contra ela, bem como a ameaçá-la, dizendo: *“sua vagabunda, você ainda me deve sua biscate. Eu vou acabar com sua vida; ainda vou te matar”*. O réu ainda buscou agredir a vítima, mas foi contido.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/6), prova oral colhida e demais elementos carreados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

A vítima, na fase administrativa (fl. 15), declarou que *“juntamente com sua irmã na data informada decidiram ir até o supermercado, após ter feito sua compra desejada a vítima diz que em instantes antes de sair do local foi totalmente surpreendida pela presença do autor. A vítima diz que rapidamente dirigiu-se para fora do estabelecimento, quando em segundos o autor saiu também em direção a mesma desferindo as seguintes palavras de ódio 'sua vagabunda, você ainda me deve sua biscate, eu vou acabar com sua vida ainda vou te mata' a vítima ainda passa dizer que o autor estava totalmente alterado e tentou em diversos momentos ir para cima da mesma para lhe agredir, quando rapidamente precisou ser contido pela irmã da vítima para que não a agredisse*

fisicamente. A vítima também relata que ainda assim após o autor ser contido, começou a seguir, a mesma até o estacionamento do supermercado onde estaria o carro do cunhado da vítima na intenção de ainda tentar agredir a vítima, ainda sim ressalta a vítima que vendo que o autor não pararia ligou para polícia e colocou o aparelho celular no viva-voz, após o autor ter escutado voz do policial na ligação rapidamente se distanciou da vítima dirigiu-se para o próprio veículo e foi embora.”.

No contraditório, reprisou a narrativa apresentada, confirmando integralmente os fatos contidos na inicial acusatória. O acusado a viu em um depósito de material de construção e tentou agredi-la, investindo contra a declarante. Além disso, ameaçou-a de morte. Sua irmã e cunhado intervieram e impediram o réu de se aproximar.

A testemunha Mariusa, irmã da ofendida, relatou que foi com a vítima a uma loja comprar tinta, oportunidade em que o acusado apareceu no local e iniciou-se uma discussão entre as partes. Presenciou o réu ameaçar a vítima de morte. A depoente, inclusive, apossou-se de uma pedra para eventualmente defender a irmã, mas não foi preciso, pois conseguiram afastá-la do agressor e dali se evadirem.

A testemunha de defesa Josiane, filha das partes, afirmou que sua filha, neta dos envolvidos, acompanhava o avô no momento do acontecido e disse ter presenciado a discussão, sem, todavia, ouvir o que qualquer um deles tenha dito. A relação dos pais é muito difícil. Sempre que sua mãe está na cidade, arruma confusão.

Tanto em depoimento policial (fl. 24), como em juízo, o réu negou a prática delitiva. Afirmou, em síntese, ter encontrado a vítima e ela olhou para o interrogando rindo, como se dele zombasse. Dirigiu-se a ela para conversar sobre o divórcio, tendo se iniciado uma discussão. Não houve ameaças por parte do acusado, ao revés, sua esposa e a irmã dela o

agrediram.

Estas são as provas dos autos.

No caso em análise, vê-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o réu praticou o crime de ameaça, no âmbito de violência doméstica, de tal arte que a condenação era devida, tal como reconhecido pelo juízo de origem.

Nesse contexto, importante ressaltar que os delitos praticados em situação de violência doméstica comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, e as palavras da vítima ganham especial relevo, notadamente quando em consonância com os demais elementos probantes constantes dos autos, de modo que não há que se falar em fragilidade probatória.

Assim é a jurisprudência:

“Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância” (AgRg no AREsp 1.225.082/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

“(…) A palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados – à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa (AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 5/6/2019). (…)”. (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 655.818-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.05.2021).

“(…) A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. (…)”. (STJ – AgRg no REsp nº 1.444.749-AC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).

No caso presente, as declarações da ofendida se mostraram claras, precisas, uniformes e convincentes, além de estarem em ampla sintonia com o depoimento da testemunha que presenciou o ocorrido.

Nesse contexto, as afirmações e as descrições por ela ofertada revelaram-se coerentes e plenamente críveis.

Não há que se cogitar no afastamento do depoimento prestado por Mariusa, como intenta a defesa. De se destacar que a contradita deve ser apresentada antes de iniciado o depoimento das testemunhas, nos termos do art. 214, do Código de Processo Penal, o que não foi realizado.

No mais, como consignado alhures, os crimes de violência doméstica normalmente ocorrem às escondidas e, quando muito, na presença de familiares. A defesa não apresentou qualquer motivo, além do parentesco, para se desacreditar no relato da testemunha.

Por outro lado, o acusado não logrou afastar a prova oral acusatória e a única testemunha de defesa, aliás também parente das partes, apenas referiu ouvir dizer sobre o acontecido.

Dessarte, malgrado a irresignação defensiva, o conjunto probatório amealhado não deixa pairar dúvidas de que o réu praticou o crime de ameaça.

Oportuno lembrar a natureza formal do crime de ameaça, razão pela qual, ainda que a ofendida não se sentisse intimidada ou se concretizasse o temor objetivado, estaria devidamente configurado. *In casu*, houve expressa manifestação de temor da vítima oriundo da ameaça.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas Criminais do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre

o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018). (...)”. (STJ – AgRg nos EDcl no *Habeas Corpus* nº 674.675-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03.08.2021).

“(...) 1. Sendo apta a ameaça a intimidar o ofendido, é desnecessário que a vítima se sinta ameaçada ou ainda que o pretendido pelo imputado se consume, pois tais circunstâncias consistem no exaurimento do crime. (AgRg nos EDcl no HC 665.271/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). (...)”. (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 661.757-SE, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, j. 17.08.2021).

Sequer há necessidade do ânimo calmo e refletido do agente para a configuração do crime. Em outras palavras, a cólera do acusado não impede o enquadramento do fato ao tipo penal, porquanto não afasta o dolo da conduta e sua capacidade atemorizadora, além do que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal,

consoante art. 28, inc. I, do Código Penal.

Assim, extrai-se, de forma inequívoca, que o acusado praticou o delito descrito na inicial acusatória, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar realística e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude da conduta, afastando-se a tese de insuficiência probatória, sendo a condenação de rigor.

Portanto, a conduta praticada por **Josias** tipifica o crime previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, impondo-se a condenação, nos moldes impostos pelo magistrado sentenciante.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal.

1ª Fase. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 1 (um) mês de detenção.

2ª Fase. Presente a agravante do art. 61, inc. II, “f”, do Código Penal, a reprimenda foi elevada no dobro, perfazendo 2 (dois) meses de detenção.

Todavia, há que se readequar a fração de aumento, pois a única agravante não pode conduzir a aumento tão excessivo.

Assim, eleva-se a pena em 1/6, alcançando-se 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

3ª Fase. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, foi tornada definitiva tal como posta acima.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, adequado o regime inicial aberto, como medida necessária e suficiente à prevenção e reprovação do crime.

Substituição. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por expressa vedação legal (art. 44, incs. I e II, do Código Penal).

Sursis. O réu faz jus à suspensão condicional da pena, que, por serem favoráveis as condições judiciais, há de ser deferida nos termos do art. 78, § 2º, do Código Penal.

Descabido o afastamento da indenização fixada à vítima. O art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, permite ao Juiz determinar, na sentença condenatória, *“valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”*.

No julgamento dos Recursos Especiais nos 1.643.051-MS e 1.675.874-MS, reconhecido como Tema Repetitivo nº 983, o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que: *“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”*.

Assim, como manifestou o Tribunal Superior, nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, desde que haja pedido expresso na denúncia, visando reduzir a revitimização, não se exige produção probatória dos danos morais sofridos com a violência,

não se mostrando razoável submeter a vítima a inúmeras e sucessivas oitivas, com o fim de se provar o dano psíquico, o grau de humilhação, posto que a própria conduta criminosa do agressor é, de *per si*, carregada de desonra e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

No caso *sub judice*, tendo em vista que o representante do *parquet* formulou pedido expresso no sentido de fixação de valor reparatório à vítima quando do oferecimento da denúncia (fls. 30/32), não há que se falar em cerceamento de defesa ou em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se cogita em redução do valor fixado, R\$ 2.000,00, que se revelou proporcional à conduta perpetrada.

Por fim, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventuais questões atinentes à justiça gratuita também deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento das custas, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao juízo executório penal promover tal aferição.

(...) 4. Analisar a situação econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 —

**RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca,
Quinta Turma, j. 05.09.2019).**

**APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas (...)
Isenção das custas processuais e redução da
pena de multa – Inadmissibilidade – A
situação econômica do agente deve ser
aferida pelo Juízo das Execuções Penais –
Recurso defensivo improvido. (TJSP,
Apelação nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Rel.
Sérgio Ribas, 8ª Câmara Criminal, j.
10.05.2018).**

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para, mantida a condenação, reduzir a pena para 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, além de conceder o *sursis* especial.

**Jayme Walmer de Freitas
Relator**